AUTORIA: Vereador Cabo Zanola

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação para instalação de feiras itinerantes e temporárias no Município de São João del-Rei.

A Câmara Municipal de São João del-Rei aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

- **Art.** 1º A realização, no Município de São João del-Rei, de feiras itinerantes e/ou temporária, cuja finalidade precípua seja a comercialização, venda a varejo e a atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, depende sempre da licença prévia do Poder Executivo Municipal, independentemente de serem realizados em recintos abertos ou fechados.
- §1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como feiras itinerantes, os eventos temporários que se instalam de maneira transitória em diferentes municípios, destinados a venda imediata ou posterior, de produtos, bens ou serviços, organizados em estandes ou espaços específicos, ou não, para tal finalidade, bem como, a instalação de estabelecimentos em apenas alguns dias do mês ou do ano, comercializando, locando, ou sublocando espaços para o comércio de bens, para atender diretamente ao consumidor final, com produtos industrializados ou manufaturados.
- I Considera-se local aberto, para os efeitos dessa lei, os logradouros públicos ou particulares, ou áreas de terrenos infra-estruturados para realização de feiras ou eventos;
- II Considera-se lugar fechado, para os efeitos dessa lei, os clubes, quadras, galpões, centro de eventos, salões, armazéns, e quaisquer outros espaços que possam ser destinados a realização de feiras, exposições ou eventos, independentemente da possibilidade de controle da entrada de público e dos participantes.
- **§2º** Excetuam-se das disposições dessa lei, feiras, exposições e demais eventos similares, tais como:
 - I mostras de caráter científico, tecnológico, esportivo e cultural;

- II aquelas instituídas ou que decorram de programas do Poder Público Municipal de São João del-Rei/MG; ou realizadas em conjunto/parceria com os órgãos representativos de classe, da indústria, do comércio e produtor rural do Município;
- III tenham natureza exclusivamente filantrópica, ou aquelas sem finalidades lucrativas realizadas ou promovidas por entidades assistenciais, filantrópicas, ou associações comunitária do município de São João del-Rei/MG, instituídas ha mais de 01 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;
- IV que tenham caráter exclusivamente promocional para difusão da arte, da cultura ou das ciências;
- V que sejam promovidas e realizadas por entidades educacionais de ensino regular, clube de serviços e associações de classe estabelecidas no município de São João del-Rei/MG há mais de 01 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;
- **VI –** que sejam promovidas e realizadas por entidades de saúde de ação regular, já estabelecida há mais de 01(um) ano, de reconhecida ação no município, sem fins lucrativos.
- **Art. 2º -** A realização das feiras de que tratam esta lei, ficará condicionada ao atendimento dos requisitos desta, bem como à concessão de Alvará emitido exclusivamente pelo Poder Executivo Municipal.
- **Art. 3º -** No exame do pedido de Alvará observar-se á os princípios que regem a atividade econômica, indutora do desenvolvimento no âmbito municipal, devendo ser assegurado principalmente:
- I a garantia de normas de proteção e defesa do consumidor, atendendo-se a ordem pública e o interesse social;
- II a garantia dos interesses econômicos e financeiros do Município, do Estado e da União;
- **III –** o respeito às ações municipais de promoção e desenvolvimento industrial, comercial e de serviços, estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
- IV a observância das responsabilidades fiscais e recolhimento dos tributos;
- V o enquadramento nas convenções coletivas de trabalho entre as entidades sindicais das respectivas categorias;

Parágrafo Único – A empresa promotora do evento deverá instruir o pedido de Alvará, com comprovante da realização da convenção coletiva entre os Sindicatos de Classe, exclusiva para feiras.

Art. 4º - A concessão de Alvará para a realização das feiras itinerantes dar-se-á mediante a apresentação, pela parte promotora do evento, de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I – Referentes à pessoa jurídica promotora do evento:

- a) comprovação de inscrição de cadastro de contribuintes do Estado e do Município de origem (Alvará de Localização) há no mínimo 01 (um) ano, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objetivo contratual;
- **b)** cópia autenticada do contrato social e sua ultima alteração contratual, devidamente registrado no registro de comércio;
- c) cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) da empresa promotora da feira;
- d) certidões negativas de débitos expedidas pala Prefeitura do Município, Secretaria de Fazenda Estadual, ambos de origem, Receita Federal, INSS e FGTS, pela empresa ou instituição promotora do evento;
- e) certidão negativa de falência ou concordata, expedida pela distribuição do foro da sede, da pessoa jurídica;
- f) relação das pessoas jurídicas que participarão da feira;
- g) comprovante de comunicação aos órgãos da Receita Federal, Receita Estadual, Secretaria de Fazenda Municipal, Ministério do Trabalho e do Emprego;
- h) comprovante de protocolo das Secretarias de Fazenda Estadual e Municipal, da relação dos produtos que serão comercializados;
- i) comprovante de comunicação e pedido de apoio a Polícia Militar ou contrato com empresa de segurança privada;
- j) comprovante de plano de destinação de resíduos, aprovado pelo órgão municipal competente, acompanhado de documentos comprobatórios de sua viabilidade e realização;
- **k)** documento comprobatório de reserva de espaço/local para realização da feira em questão, no período pretendido;

 apólice de responsabilidade civil para cobertura de danos pessoais, materiais e morais que atinjam visitantes, freqüentadores, clientes da feira ou evento, bem como, de servidores públicos e trabalhadores em serviço.

II - Referentes ao local de realização do evento:

- a) Alvará de prevenção e proteção contra incêndio e pânico, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (AVCB), referente ao local onde será realizada a feira e também quanto a sua estrutura;
- **b)** projeto que garanta a acessibilidade e conforto ao deficiente físico no evento;
- c) croqui do local com a disposição dos estandes, observada a reserva obrigatória de espaços gratuitos destinados a utilização de representantes do PROCON, Polícia Militar, Secretaria Municipal de Fazenda (Posto de Fiscalização), Secretaria Estadual da Fazenda (Posto de Fiscalização);
- d) certidão negativa de débitos expedidas pela prefeitura de São João del-Rei/MG;
- e) Alvará da vigilância sanitária;
- f) comprovante de locação de instalações sanitárias, na proporção de 01 (um) banheiro masculino e 01 (um) feminino, para cada 100 m² (cem metros quadrados) de área ocupada pelo evento, sendo o caso de número fracionário, arredonda-se para o próximo número inteiro.

III - Referentes às empresas participantes:

- a) cópia autenticada do contrato social e sua ultima alteração contratual, devidamente registrado no registro de comércio, exceto no caso de MEI (Microempreendedor Individual);
- b) certidões negativas de débitos expedidas pela Prefeitura do Município, Secretaria de Fazenda Estadual, ambos de origem, Receita Federal, INSS e FGTS;
- c) certidão negativa de falência ou concordata, expedida pela distribuição do foro da sede, da pessoa jurídica;
- d) cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- e) cópia autenticada do CPF (Cadastro de Pessoa Física), das pessoas responsáveis pelas empresas expositoras;

- f) certificação do Inmetro ou do Instituto Nacional de pesos e medidas, atestando a qualidade dos produtos a serem comercializados.
- § 1º Os comprovantes de que tratam as alíneas "a" e "e" do inciso II deste artigo, poderão ser apresentados até 48 (quarenta oito) horas antes do início do evento, sendo que a não apresentação acarretará o indeferimento do Alvará de localização e funcionamento, bem como a interdição do local.
- § 2º É vedada a participação de pessoas físicas na condição de comerciantes ou prestadores de serviços, salvo, na condição de artistas e artesãos.
- **Art. 5º -** O pedido de realização da feira deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal de São João del-Rei até 30 (trinta) dias antes da realização do evento, acompanhado de todos os documentos citados no Art. 4º desta lei.
- **Art.** 6º As despesas necessárias para implantação e instalação de feiras de que tratam essa lei, assim como os tributos devidos, são de responsabilidade do promotor ou organizador do evento.
- **Parágrafo Único -** Em qualquer hipótese o recolhimento de impostos, taxas e quaisquer outros tributos, referentes à realização de feiras, deverá ser comprovado juntamente com o protocolo do requerimento do Alvará, sobre a pena de não reconhecimento do pedido.
 - **Art. 7º -** As feiras terão duração máxima de 03 (três) dias consecutivos.
- **Art. 8º -** Fica assegurado às empresas estabelecidas no município de São João del-Rei, que exercem todas atividades envolvidas no evento a ser realizado, o direito de preferência na utilização como feirante/expositor de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos espaços colocados à disposição para realização da feira.
- **Parágrafo Único** A empresa promotora da feira deverá ainda comprovar que ofertou junto aos órgãos representativos do comércio, serviço e indústria local, com prazo de antecedência de 30 (trinta) dias, em relação à data do pedido de Alvará municipal, os espaços de que se trata esse artigo, e nas mesmas condições ofertadas aos demais expositores/feirantes.
- **Art. 9º -** Os postos de trabalho na feira itinerante e eventual, serão preenchidos preferencialmente por, no mínimo, 70% (setenta por cento), com pessoas que detenham residência fixa no município de São João del-Rei/MG.
- **Art. 10 -** Ficam condicionadas as empresas participantes a informarem ao Sindicato dos Comerciários de São João del-Rei/MG, 05 (cinco) dias antes do evento, a escala de trabalho das pessoas contratadas para realização da feira, que deverá constar o nome, o local, os dias, e horários que prestarão serviços.

- **Art. 11 –** Os feirantes deverão portar os seguintes documentos durante a realização da feira:
 - I crachá de identificação;
- II nota fiscal de aquisição da mercadoria à venda, exceto produtos alimentícios, artesanais de fabricação caseira, que serão submetidos à apreciação da vigilância sanitária.
- **Art. 12-** Todas as mercadorias a serem comercializadas e/ou expostas no evento, deverão ter comprovação de regularidade fiscal, sendo facultado às autoridades fiscais tributárias do Município, Estado e União, sua aferição, nos termos da legislação em vigor.
- **§1º** As mercadorias que não tiverem sua devida comprovação, quanto a sua regularidade fiscal, não poderão ingressar no evento e/ou serem postas à venda e estarão sujeitas a apreensão.
- §2º Os promotores, organizadores e comerciantes do evento, responderão solidariamente pelos danos decorrentes das relações de consumo às vidas entre os participantes e os consumidores, ficando, desde já, definido que o foro para dirimir quaisquer pendências oriundas daquelas relações será o da comarca de São João del-Rei/MG.
- **§3º -** Os feirantes não poderão permitir, em hipótese alguma, a comercialização de seus produtos, na vias públicas do município, seja por prepostos, seja utilizando-se de vendedores ambulantes.
- **Art. 13 –** É expressamente vedada a comercialização dos seguintes produtos:
 - I fogos de artifícios e correlatos;
 - II tabaco, fumo ou cigarros de qualquer procedência;
 - III armas de fogo e munições;
- IV produtos originários de contrabando ou descaminho, bem como aqueles falsificados ou "pirateados".
- **Art. 14-** A data que marca o início da feira deverá respeitar o período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência das seguintes datas comemorativas:
 - I Ano novo;
 - II Páscoa;
 - III Dia das mães;

- **IV** Dia dos namorados;
- **V** Dia dos pais;
- VI Dia das crianças;
- VII Natal;
- VIII e outros, eventualmente a critério da administração Municipal.
- **Art. 15 -** A empresa promotora da feira destinará, gratuitamente, no mínimo 10% (dez por cento) dos estantes ou espaço às entidades ligadas às artes, entidades beneficentes, artistas, artesãos, músicos, cantores, grupo musical, e afins.

Parágrafo Único - O não cumprimento do presente artigo implicará em imediata interdição do local do evento.

- **Art. 16 -** O pagamento das mercadorias comercializadas em feiras eventuais ocorrerá no próprio estande da pessoa jurídica expositora, com emissão de Cupom Fiscal (ECF) ou Nota Fiscal devidamente homologada na Fazenda Estadual.
- **Art. 17 -** Havendo cobrança de ingressos, 10% (dez por cento) da arrecadação será destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, que poderá controlar a arrecadação.
- **Art. 18 -** As feiras deverão obedecer ao dispositivo no Código de Posturas ou Lei específica quanto ao horário de funcionamento do comércio local.
- **Art. 19 -** Caso não seja cumpridas as exigências da presente Lei, o pedido de Alvará será indeferido, bem como será cassado o Alvará a qualquer tempo em caso do descumprimento de qualquer das normas constantes desta Lei ou da Legislação vigente.
- **Parágrafo Único** O descumprimento de qualquer dispositivo da presente Lei importará em multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por estande ou espaço, por dia de descumprimento, sem prejuízo do fechamento da feira e apreensão das mercadorias expostas, ou destinadas à comercialização.
 - Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São João del-Rei, em 21 de outubro de 2013.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei objetiva regulamentar as feiras itinerantes que porventura venham em São João del-Rei e propõe regras que buscam o equilíbrio entre o comércio itinerantes e o comércio fixo local, de modo a garantir a realização desses eventos não prejudique a comunidade **são-joanense** como um todo.

Importante salientar que a intenção do projeto não é impedir a realização das feiras, mas sim garantir que a sociedade – especialmente consumidores e comerciantes – seja beneficiada da melhor forma com a promoção destes eventos.

As feiras itinerantes são eventos temporários que geralmente reúnem grande número de expositores, que se instalam nas cidades a fim de comercializar seus produtos. Nessas feiras são oferecidas as mais variadas espécies de produtos, desde vestuários até equipamentos eletrônicos.

O fato de estes eventos reunirem grande número de pessoas em locais quase sempre provisórios e precários, do ponto de vista da segurança, incitanos a pensar mecanismos e medidas de segurança aos usuários da feira.

Dá-se então a primeira justificativa objetiva para a proposição da presente lei que estabelece, por exemplo, que a concessão de Alvará de funcionamento, emitindo pelo Poder Executivo local, se efetive após serem

observadas e cumpridas normas de segurança específicas que visam garantir a integridade física das pessoas que irão transitar pela feira.

Outra justificativa pode ser inspirada no fato de que a fiscalização (Fisco Municipal, Estadual e Federal) sobre esses eventos não tem se mostrado eficientes e o resultado prático disso são feiras que reúnem comerciantes informais que sua maioria não cumprem suas obrigações tributaria lesando os cofres públicos. Portanto a presente lei proposta cria mecanismos que inibem a ocorrência de tais práticas.

Assim, a possibilidade de regulamentação das feiras através de leis municipais ganhou força com a aprovação e promulgação da Proposta de Emenda Constitucional 196/2209, em março de 2010, no Estado do Rio Grande do Sul. Esta PEC, de autoria de diversos deputados estaduais, incluiu no inciso II do artigo 13 da Constituição Estadual a permissão dos municípios, daquele estado, disporem sobre o horário e dias de funcionamento de eventos comerciais temporários de natureza econômica, permitindo que os municípios possam exercer maior controle sobre esses eventos.

Como não há lei específica que outorga o funcionamento de tais atividades econômicas em nosso Estado, nem em nossos municípios, é que a reflexão e a apresentação deste Projeto de Lei se tornam pertinentes. Pois, a notoriedade quanto à eficácia das proposituras, foi comprovada através das realizações da série de propostas apresentadas nas Câmaras Municipais Dops mais diversos municípios brasileiros.

A forma que propomos para contribuir nessa questão das feiras itinerantes e temporárias é a elaboração de uma lei local, estabelecendo requisitos plausíveis como critérios para liberação de Alvará de funcionamento, por exemplo.

Por estas razões, submetemos à apreciação dos senhores vereadores e senhoras vereadoras, na expectativa de seu apoio e aprovação.

Câmara Municipal de São João del-Rei, em 26 de agosto de 2013.

ROBSON PAIVA ZANOLA

Vereador